



COLIGAÇÃO CONTRATUAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DAS REDES

CONTRACTUAL COALITION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE NETWORK THEORY

Camila Beatriz Simm¹

Patricia Simm²

RESUMO: O artigo, através do método dedutivo, objetiva estudar os contratos a partir da perspectiva funcional e como a teoria das redes pode auxiliar na compreensão do Direito Contratual hodierno. Na prática, é difícil encontrar contratos isolados, visto que as negociações atuais dependem de vários contratos para se concretizarem. Nessa linha, oportuno investigar o fenômeno dos contratos coligados, estruturalmente diferentes, mas que unidos atingem uma finalidade superior. Para tanto, parte-se de considerações acerca da teoria contratual clássica até a teoria contratual hodierna, haja vista que atualmente os contratos contam com função social, a qual é exigência constitucional. Os contratos coligados permitem negociações de grande vulto e são realidades frequentes no mercado de consumo. Assim, o estudo da coligação contratual é fortemente enriquecido com considerações acerca da teoria das redes, já que esta defende a visão holística de que os objetos devem ser analisados no ambiente em que estão inseridos.

Palavras-chave: contratos coligados; intervenção do estado; função social do contrato; teoria das redes.

¹ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Graduada em Direito pela UFPR. Procuradora do Município de Balneário Camboriú.

² Acadêmica de Direito do 8º período do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Artigo submetido em 02/04/20 e aprovado em 01/07/20

ABSTRACT: The article, by the deductive method, studies contracts from the functional perspective and how the theory of networks can assist in understanding of Contract Law today's. In practice, it is difficult to find isolated contracts, as the current negotiations depend on several contracts to materialize. In this line, it is important to investigate the phenomenon of the related contracts, structurally different but united reach a higher purpose. Therefore, we start considerations about the classical contractual theory to today's contract theory, given that nowadays contracts have social function, which is a constitutional requirement. The related contracts allow large-scale negotiations and are common realities in the consumer market. Thus, the study of contractual coalition is strongly enriched with considerations about the theory of networks, as this supports the holistic view that objects should be analyzed in the environment in which they live.

Keywords: related contracts; government intervention; contract social function; network theory.

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, acreditou-se que o Direito das Obrigações, por ser ramo jurídico mais abstrato, estaria insensível às mudanças. Contudo, diante dos arranjos econômicos e a nova perspectiva conferida pela Constituição da República de 1988 aos contratos, impera alterar a perspectiva pela qual eles vêm sendo estudados.

O jurista de matiz positivista fixou sua análise na estrutura contratual, a fim de evitar contaminações ideológicas. Sendo que estrutura compreende os elementos que formam um instituto (“como ele é”). Os estudos, basicamente, estavam pautados nas operações de subsunção do negócio jurídico ao tipo contratual estabelecido em lei.

Cada vez mais, esse modelo se mostra insatisfatório para a compreensão das novas maneiras de contratação. As operações econômicas exigem a formalização de vários contratos. Nesse contexto, vem a lume o tema da coligação contratual. Este se refere ao conjunto de contratos estruturalmente distintos entre si, mas que visam a atingir uma finalidade em comum.

O objetivo deste estudo, ancorado no método dedutivo, consiste em compreender o contrato na sua perspectiva funcional. E esse estudo se revela importante, porquanto o contrato é um instituto tem grande importância em termos econômicos, visto que a função social do contrato foi alçada como princípio da ordem econômica.

Nesse contexto, os contratos estão ligados entre si, de maneira que alterações sofridas por um contrato podem, em maior ou menor medida, atingir os demais contratos. A partir disso, surge o questionamento de até que ponto a invalidade ou ineficácia de um contrato atinge os demais. Em realidade, a temática da coligação contratual exige que o estudo desse fenômeno esteja baseado na perspectiva funcional (“para que serve”).

Apesar de o estudo contratual ganhar maior riqueza mediante a perspectiva da coligação contratual, a análise funcional dos contratos ao estudar a teoria dos contratos coligados em relação com a teoria das redes, cujo principal expoente é Fritjof Capra.

Sendo assim, o artigo analisará a passagem da teoria clássica para a teoria contemporânea dos contratos, para, na sequência, compreender o fenômeno da coligação contratual e por fim, realizar um paralelo entre coligação contratual e teoria das redes.

1. TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA E TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA

No contexto do Estado Liberal estava assente a nítida separação entre a Sociedade e Estado. Dessa maneira, a Sociedade seria regida por um diploma próprio, qual seja, o Código Civil. Nas relações privadas, o Estado estava impedido de ingressar, sendo a este reservadas algumas poucas funções, as quais permitiam a coexistência pacífica das esferas individuais, conforme suas próprias regras. Assim, o Direito Privado foi concebido como o ramo jurídico voltado aos direitos naturais e inatos dos indivíduos, ao passo que o Direito Público se concentrou nos interesses gerais. As duas esferas jurídicas eram intransponíveis, ressalvadas as hipóteses em que o Estado impunha limites aos direitos individuais com a finalidade de atender aos próprios indivíduos (TEPEDINO, 1993, p. 22).

A preocupação dos estudos do Direito Civil, em especial do Direito Contratual, centrou-se no plano estrutural, em detrimento do funcional.³ Cuidou-se de um estudo estático dos elementos estruturais do contrato, estando relegadas, em segundo plano, as pesquisas voltadas à função contratual. Isso aconteceu porque a função desse contrato era meramente individualista, voltada para o interesse das partes, sem considerar os efeitos causados aos sujeitos alheios àquela relação jurídica (BORGES, 2007, p. 24).

Na verdade, todos os institutos jurídicos contam com uma estrutura e uma função. A primeira se refere aos aspectos morfológicos que compõem o instituto. Por outro lado, a segunda revela o caráter fisiológico, ou seja, investiga os efeitos, as consequências de uma determinada espécie no contexto teórico ou empírico. Mais além, a função preocupa-se com a finalidade do instituto. Não é à toa que se pode diferenciar estrutura de função por meio da distinção entre “como é” e “para que serve” o instituto. Na dogmática de matiz positivista o jurista realizava mais esforços na análise estrutural dos institutos, pois sob as vestes do formalismo as escolhas ideológicas restariam ocultas (KONDER, 2006, p. 26-27).

Dessa forma, os institutos do Direito Privado foram criados a fim de perpetuar os interesses patrimoniais, mormente relacionados à propriedade. Inclusive, o Direito de Família moderno, fortemente patriarcal, também foi estruturado para que atendesse a interesses patrimoniais, ao invés dos existenciais.⁴ Nesse contexto, o Direito Contratual não escapou à lógica patrimonialista presente nos diplomas modernos.

O Direito Contratual moderno serviu para viabilizar a transmissão da propriedade. Assim, Paulo Lôbo (2011, p. 58) assevera que direito de propriedade e liberdade contratual

³ Embora essa perspectiva seja constatada no Direito Civil, não foi somente este ramo do Direito que sofreu com a redução dos estudos à análise estrutural. O Direito Tributário, da mesma forma, concentrou-se a aspectos estruturais, em especial no que tange à sintática e semântica das normas tributárias. Dessa forma, Marco Aurélio Greco adverte: “Mas o contexto histórico fez com que, no âmbito tributário, as discussões jurídicas se concentrassem em aspectos formais e linguísticos do texto legal, restringido aos planos sintático e semântico da semiótica. Debater com a Autoridade no plano sintático e semântico e suscitar questões ligadas à hierarquia (das normas) era um porto seguro onde o questionamento do exercício da autoridade estatal (via tributação) podia se dar sem maiores riscos” (GRECO, Marco Aurélio. Crise do formalismo no direito tributário brasileiro. **Revista da PGFN**. 2011. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/greco.pdf>. Acesso em: 01/07/2015).

⁴ Sobre o Direito de Família no Código Civil de 1916, Orlando Gomes ensina: “Esse predomínio viera da sociedade colonial, ‘dispersa, incoesa e de estrutura aristocrática’, que criara uma forma de organização social infensa à politização. A emancipação política do país não modificaria fundamentalmente essa estrutura. A sua classe política seria constituída pelas famílias que detinham a propriedade territorial e o monopólio de mando, tendo como seus representantes, embora dela distanciados pelo pensamento, pela educação literária e pela cultura, os doutores que agiam em defesa de seus interesses, por tradição, por sentimento, por interesse, e pelo instinto conservador de todo poder” (GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.18-19).

são interdependentes, como se fossem irmãs siamesas. Por sua vez, Carlos Frederico Marés (2003) afirma que a legitimidade da propriedade moderna, nessa esteira, está assentada no contrato, oriundo da livre manifestação da vontade das partes. As considerações contratuais estavam restritas ao âmbito formal, já que não se investigava as condições materiais que essas avenças eram travadas (ex: desigualdade entre os contratantes, como ocorre nas relações de trabalho).

De fato, o modelo contratual liberal justificou-se na medida em que serviu para garantir a segurança jurídica da burguesia, que além de elite econômica, tornou-se elite política com a Revolução Francesa. Nessa seara, o contrato foi compreendido como um acordo de vontades com interesses opostos, a saber, as partes atuavam em antagonismo, em conformidade com a fórmula tradicional credor x devedor. Ademais, era preciso que as partes fossem consideradas formalmente iguais, para que fossem livres para contratar de acordo com suas vontades, o que garantiria a justiça da contratação. Daí advém a máxima: “quem diz contrato diz justo” (BORGES, 2007, p. 21-22).

Por isso, o Direito Contratual consagrou os princípios da autonomia da vontade, intangibilidade e da obrigatoriedade do contratual e relatividade dos contratos. Dessa forma, o contrato seria a expressão da autonomia da vontade, haja vista que este princípio garantiria a liberdade das pessoas atuarem conforme seus interesses, notadamente econômicos, mediante contratos ou atos jurídicos unilaterais (NORONHA, 1994, p. 115). No âmbito da autonomia da vontade na esfera contratual convencionou-se chamá-la de liberdade contratual, a qual consiste nas decisões de contratar ou não contratar, estabelecer o conteúdo contratual, bem como decidir com quem contratar (GAMA, 2008, p. 375-376).

Nessa linha, por ser acordo de vontades, o contrato era considerado intangível, somente podendo ser alterado em casos excepcionais, como acordo entre as partes ou por via judicial, nas situações de caso fortuito e força maior. Ao lado do princípio da intangibilidade, encontra-se o princípio da força obrigatória dos contratos ou *pacta sunt servanda*, que estipula o dever de cumprimento do contrato pelas partes, sendo que o descumprimento da avença ensejaria o credor a exigir nas vias judiciais o adimplemento do acordo de vontades (BORGES, 2007, p. 23).

Ainda, como corolário do princípio da autonomia da vontade, identifica-se o princípio da relatividade dos efeitos do contrato (*res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*). Os efeitos contratuais restringem-se as partes que efetuaram o acordo de vontades, portanto

não haveria como obrigar aquele que não participou da pactuação, bem como o terceiro não poderia se beneficiar ou prejudicar com o contrato o qual não faz parte. Dessa forma, o contrato é compreendido como um todo completo, único autônomo em relação ao ambiente (RIBEIRO, 2007, p. 431).

Ademais, o legislador consagrou tipos contratuais, quais sejam, modelos jurídicos embasados em modelos socioeconômicos. Disso decorre que a aplicação das normas referentes ao tipo contratual se dá na lógica da subsunção, é dizer, elas dependem da comprovação de que a situação observada no mundo dos fatos se amolda na previsão normativa. Todavia, nem sempre o processo de subsunção dos fatos à norma ocorre de maneira perfeita. Muitas vezes, não há correspondência entre as notas distintivas existentes nos tipos contratuais e nos negócios observados empiricamente (MARINO, 2009, p. 12-13).

Contudo, o modelo contratual clássico não perdurou.⁵ A Revolução Industrial estimulou mudanças políticas e jurídicas relevantes. As transformações decorrentes do advento da indústria ocasionaram a urbanização, em razão das melhores condições de vida que as cidades proporcionariam, bem como houve considerável concentração capitalista, devido à racionalização de meios e condições de produção mais eficientes. Esses fenômenos conduziram à massificação da sociedade, e a consequente massificação contratual, já que a adoção de contratos uniformes reduz custos e facilitam as transações. Essa massificação significou um golpe ao contrato tradicional compreendido acordo ancorado na plena liberdade contratual (NORONHA, 1994, p. 72).

Com o advento do Estado de Bem-Estar Social passou-se a conferir maiores funções ao ente estatal, de maneira que este também ingressou na seara negocial. Esse fenômeno é conhecido por dirigismo contratual, de forma que essa intervenção pode ocorrer de duas maneiras, a saber, o Estado intervém com o intuito de garantir dos economicamente mais fracos, ou o ente estatal atua de maneira a determinar as regras do jogo das negociações privadas, segundo ditames de interesse público (LÔBO, 1986, p. 25).

⁵ Frise-se que o que não resistiu foi o modelo contratual clássico, portanto, não há o que se dizer em morte do contrato. Nesse sentido, Fernando Noronha esclarece: “Mas, felizmente, o contrato não estava morrendo, e nem sequer em crise. O que estava morrendo era uma concepção inadequada, que considerava como sendo contratual unicamente uma determinada relação jurídica, que teve o seu apogeu em certo período histórico e que pressupunha que as partes fossem, por sua natureza, iguais-‘igualmente livres’, poder-se-ia talvez dizer”. (NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 78)

Ademais, a partir da Constituição da República de 1988, todo o ordenamento, inclusive o Código Civil, deve atender aos comandos constitucionais. Estes valorizam a dignidade da pessoa humana, impõem objetivos fundamentais e garantem direitos e garantias fundamentais, os quais formam uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana (TEPEDINO, 2006, p. 13). Trata-se, portanto, de uma Constituição preocupada com a perspectiva existencial, de maneira que os interesses patrimoniais estão voltados ao atendimento da esfera existencial.

No Direito Contratual, a influência da Constituição Federal foi considerável. A cláusula geral da boa-fé objetiva, presente no Código Civil, é considerada como princípio interpretativo dos negócios (art. 113), princípio fundamental do regime contratual (art. 422) e critério limitador do exercício dos direitos. As considerações da boa-fé objetiva devem ser feitas em consonâncias com os princípios constitucionais, o que resulta em verdadeira transformação na interpretação dos negócios jurídicos. O dever de interpretar o negócio segundo a boa-fé objetiva está assentado em princípios e objetivos fundamentais da atividade econômica, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, solidariedade social, igualdade substancial (TEPEDINO, 2006, p. 18-19).

Ao lado dos interesses egoísticos buscados pelas partes, é necessário, da mesma forma, atender aos interesses sociais, pois a liberdade contratual apenas será reconhecida em função do atendimento desta (AMARAL, 1999/200, p. 380). Isso porque o texto constitucional, no artigo 170, assegura o significado instrumental das atividades econômicas privadas para a realização dos fundamentos e objetivos da ordem social. Com efeito, a previsão do Código Civil no artigo 421 põe em evidência a função social do contrato, de forma a limitar a liberdade de contratar para atingir os anseios constitucionais. Assim, ao lado dos interesses individuais das partes, os contratantes devem atender a interesses extracontratuais, mas socialmente relevantes, tais como observância aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente e às relações de trabalho (TEPEDINO, 2006, p. 19-20).

O princípio da relatividade contratual foi mitigado pela função social do contrato. Aliás, Gustavo Tepedino (2008, p. 401) nomeou esse fenômeno de relativização da relatividade. O contrato não é ato exclusivo das partes, logo não podendo desconsiderar os efeitos contratuais sobre terceiros, de maneira que os terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse (GAMA, 2008, p. 384). Impera verificar no caso concreto quais as

implicações decorrentes da função social do contrato para os sujeitos que não realizam a contratação (KONDER, 2006, p. 65).

Os estudos do Direito, em especial do Direito Civil, passam a adotar a perspectiva funcionalista. Isso porque o ordenamento jurídico se encontra condicionado historicamente ao contexto social e econômico. Nesse cenário, é preciso que o jurista seja crítico, e não se restrinja a um mero “possibilista técnico”, muito menos que se contente em aplaudir incondicionalmente as decisões do poder político (LÔBO, 1986, p. 2). Os contratos também seguem essa lógica, vez que estes precisam atender a sua função social. Um dos exemplos e objeto de estudo deste artigo que atesta a necessidade da funcionalização dos estudos, em especial no Direito Privado, diz respeito aos contratos coligados.

2. COLIGAÇÃO CONTRATUAL: A PASSAGEM DA ESTRUTURA PARA A FUNÇÃO

O estudo da coligação contratual constitui uma mudança na perspectiva de investigação do contrato, ou seja, refere-se à passagem da leitura de um negócio jurídico isolado e individualizado para a compreensão do conjunto de contratos vinculados entre si em que o negócio objeto de análise se encontra inserido (KONDER, 2006, p. 2-3). Mais além, Enzo Roppo (2009) distingue duas facetas do contrato: há o contrato operação-jurídica e o contrato operação-econômica. São figuras distintas entre si, mas fortemente relacionadas, pois a formalização jurídica não é um fim em si mesmo, surge com a finalidade de atender a uma operação econômica (ROPPO, 2009, p. 8). Nesse sentido, o autor aduz que o “contrato” é um conceito que reflete uma operação complexa, não linear, de “captura” das operações econômicas por parte do “Direito” (ROPPO, p. 15).⁶

⁶ Resta nítido a influência existente entre o Direito e seu Meio, que no caso, refere-se às operações econômicas as quais o Direito pretende trazer para a esfera jurídica mediante a figura do contrato. Nesse sentido, no Direito Tributário também se levantam vozes acerca da necessidade da doutrina não se restringir ao ordenamento, como André Parmo Folloni: “No Direito Tributário, sabe-se que isso é assim dentro do ordenamento, e, então, pregar-se, com razão, uma interpretação sistemática. Porém, impedir-se transcender o ordenamento implica desconsiderar que o próprio ordenamento é parte em um todo maior. Deixa-se de compreender os condicionamentos exteriores que o determinam – por isso, deixa-se de compreendê-lo adequadamente. Daí poder-se dizer que a interpretação sistemática do Direito não é sistêmica- é, portanto, parcial e frequentemente inadequada” (FOLLONI, André. Reflexões sobre *complexity science* no direito tributário. In: MACEI, Demetrius Nichele et. al. (coord.). **Direito tributário e filosofia**. Curitiba: Instituto Memória, 2014, p. 33).

Os estudiosos do Direito devem levar em conta a Sociedade na qual ele se encontra. Isso porque há uma condicionante recíproca entre Direito e Sociedade. Realmente, o estilo de vida, as raízes religiosas, culturais, as tradições condicionam o conteúdo, o significado e a concretização das normas jurídicas. Por outro lado, o Direito também condiciona a realidade da qual é integrante, fato, este, que faz com que Pietro Perlingieri (2008, p. 172-173) rechace a atribuição de que o Direito seria uma superestrutura da sociedade. Ao revés, o jurista defende o Direito como estrutura social, expressão da cultura de um determinado povo, de forma que nem mesmo ato arbitrário *ad nutum* de natureza legislativa é capaz de modificar a cultura jurídica de um país.

A coligação contratual refere-se ao fenômeno de uma pluralidade de contratos, estruturalmente distintos, mas que unidos viabilizam a consecução de uma finalidade comum. Tal finalidade não seria alcançada mediante os instrumentos negociais atomizados. Na realidade, a maior parte das negociações de grande vulto é realizada sob o formato de coligações contratuais. Por exemplo, contratos de financiamento e venda para consumo. Essas negociações são frequentes para a aquisição de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e outros bens duráveis. Cuida-se de uma contratação em que o valor do bem é entregue pelo financiador diretamente ao vendedor, o qual recebe a quantia à vista. São dois contratos distintos, a saber, compra e venda e financiamento, os quais contam com nexos a fim de racionalizar e especializar as atividades do vendedor e do financiador. Além disso, essa ligação transfere determinados riscos empresariais ao financiador (MARINO, 2009, p. 2-3).

A primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema foi no tocante a “troca de bandeira” por parte dos donos de postos de combustíveis, os quais optaram pela oferecida pela Petrobrás, a qual recém ingressou no mercado de distribuição. Ocorre que as distribuidoras firmavam com os postos três contratos, simultâneos e conexos, quais sejam, financiamento na construção do posto, comodato de tanques e bombas e promessa de compra para revenda de quantidades mínimas de gasolina, querosene e óleo. Todos os três contratos previam multas pesadas nas hipóteses de inadimplemento. Com a mudança de “bandeira”, questionou-se sobre a aplicação ou não das três multas, sendo que se tratava de contratos coligados os quais viabilizavam uma operação econômica. No caso, o STF decidiu que incidiria apenas uma multa, por se tratarem de contratos “irmãos siameses”, sendo inseparáveis uns dos outros (KATAOKA, 2008, p. xvi).

As coligações contratuais, embora frequentemente associadas ao mundo empresarial, não são realidades distantes da vida cotidiana, pois as contratações que ocorrem na esfera consumerista e que atinge a todos, somente é viabilizada pelo conjunto de contratos que envolvem vasta gama de fornecedores, comerciantes, importadores, construtores e assim por diante, até alcançar o consumidor. São exemplos de coligações contratuais na esfera das relações de consumo os contratos de financiamento para a aquisição de bens duráveis, conforme já exposto.

Rodrigo Xavier Leonardo (2003, p. 129) ensina que as coligações contratuais são contratos estruturalmente distintos, contudo unidos por um nexu econômico-funcional, que implica consequências jurídicas. Todavia, serão inexitosas as abordagens que consideram coletivamente todas as formas de coligação contratual, sem distinguir a origem, a intensidade e os efeitos do vínculo. Em realidade, cuida-se do gênero, do qual derivam as coligações decorrentes de lei, as advindas da vontade das partes e aquelas referentes “a causa sistemática” (LEONARDO, 2012, p. 351-352).

As coligações contratuais podem originar-se de previsão legal, as quais também são conhecidas por coligações contratuais em sentido estrito. Como exemplo de coligação desta natureza, citam-se os contratos de interconexão celebrados entre diversas operadoras de telefonia. Através da interconexão – utilização das estruturas de tecnologias de outras operadoras de telefonia – o consumidor de uma operadora está possibilitado de chamadas para clientes de outras operadoras, garantido-lhe a cobrança em fatura única. Essa interconexão foi possível graças à coligação contratual de origem legal, a qual estipula a pactuação das operadoras a fim de que as tecnologias sejam repartidas entre si (LEONARDO, 2012, p. 356).

Já as coligações podem ser fruto da vontade das partes, mediante previsão expressa no instrumento negocial. Cuidam-se das coligações contratuais por cláusula expressamente prevista pelos contratantes. Em realidade, a coligação voluntária reflete o princípio da liberdade de contratar. Por consequência, nada impede que as partes optem pela previsão de cláusulas nas avenças, no sentido de que os contratos possam interferir uns nos outros (KATAOKA, 2008, p. 64-65).

Além da previsão legal, ou estipulação das partes, vislumbra-se a possibilidade da coligação contratual proveniente da finalidade econômica ulterior que se pretende mediante a ligação entre contratos estruturalmente distintos. Esta coligação é conhecida por contratos conexos, dado que a ligação entre os contratos resulta da própria operação econômica, a qual

somente é efetivada em virtude da existência de diversas contratações. Ainda na perspectiva dos contratos conexos, Rodrigo Xavier Leonardo (2012, p. 356) defende que os contratos conexos se dividem em contratos conexos em sentido estrito e redes contratuais, com a diferença de que a última permite a satisfação do mercado de consumo, mediante o conjunto contratual.

Nesse contexto, a coligação contratual permite a verificação de consequências jurídicas, as quais estarão presentes a depender da maior ou menor intensidade da coligação contratual (MARINO, 2009, p. 141). Essas consequências referem-se, basicamente, à interpretação, à validade e eficácia dos contratos. No tocante à interpretação, para além dos métodos hermenêuticos tradicionais, o contrato é interpretado conforme a finalidade a que se busca (KONDER, 2006, p. 194). Sobre invalidade e eficácia propagada a outro negócio, de fato, podem ser observadas, embora não seja de toda vicissitude capaz de anular ou retirar eficácia dos negócios. Para que esses efeitos se configurem, a extinção de um dos contratos deve implicar em esvaziamento da função social de outros negócios (KONDER, 2006, p. 278).

O estudo dos contratos a partir da perspectiva dos contratos coligados afasta-se dos postulados modernos acerca dos princípios contratuais clássicos, mormente em relação ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Os efeitos de um contrato podem interferir em outros contratos, o que seria impensável nos termos do princípio da relatividade contratual. Não apenas o princípio da relativização dos efeitos contratuais é mitigado, mas também a forma como são estudados os contratos é alterada. Estes não podem ser considerados ilhas, figuras isoladas dos demais negócios circundantes, em que pese nos direitos codificados, a doutrina e a lei frequentemente enfrentam conferem espaço perfeitamente delimitado e isolado a eles (NANNI, 2011, p. 227).

3. TEORIA DAS REDES E FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

A modernidade, em conjunto com a racionalidade Iluminista, fragmentou a natureza. Isso porque se buscou encontrar a verdade absoluta das coisas por meio da razão. Assim, tentou-se encaixar a realidade em conceitos, os quais não tinham correspondência com o mundo fático (LEFF, 2006). O final do século XX despertou a consciência da humanidade acerca de problemas ambientais, que em última medida, podem se tornar irreversíveis. Nessa

perspectiva, mostra-se evidenciado que os problemas hodiernos não podem ser enfrentados isoladamente, eles são problemas sistêmicos, já que estão interconectados e são interdependentes entre si. Nesse contexto, as soluções desses problemas, na perspectiva sistêmica, devem ser sustentáveis. Ou seja, devem-se atender as necessidades atuais sem comprometer as chances das futuras gerações (CAPRA, 2006).

A visão de mundo, graças às contribuições da física, mudou da perspectiva mecanicista de Descartes e de Newton para uma visão holística ou ecológica. Na verdade, trata-se da mudança de paradigma, não apenas científico, mas social, considerando paradigma social o conjunto de concepções, valores e práticas observados numa comunidade, que refletem o modo de organização de tal sociedade, bem como sua visão de mundo. Cuida-se do paradigma da ecologia profunda, o qual considera o mundo como um todo, e não a soma de partes dissociadas (CAPRA, 2006). Nesse contexto, oportuno compreender que a relação socioambiental implica no fato de que as mudanças sociais não podem ser apartadas da relação entre o homem e a natureza, sendo que esta relação foi chamada de metabolismo. Este se refere ao processo complexo de troca entre os organismos e o meio ambiente (VEIGA, 2007).

A mudança paradigmática mecanicista para a ecológica não se deu de modo uniforme e coerente. A ênfase nas partes é considerada atomística ou mecanicista, ao passo que a preocupação com o todo é reconhecida por holística, sistêmica ou ecológica. Sobre essa mudança, Fritjof Capra resume: “Os pioneiros do pensamento sistêmico foram os biólogos, que enfatizavam a concepção dos organismos vivos como totalidades integradas. Foi posteriormente enriquecido pela psicologia da Gestalt e pela nova ciência da ecologia, e exerceu talvez os efeitos mais dramáticos na física quântica” (CAPRA, 2006, p. 33). Ao se empregar o termo rede, revela-se a ideia de fluxo, movimento, no que concerne à aproximação dos mais diversos ramos do saber (ACIOLI, 2007).

No âmbito dos contratos coligados no ambiente de consumo, Lorenzetti (1998, p. 24) afirma a passagem da “metáfora do armazeneiro” para a “metáfora da rede”, dado que o exercício da atividade econômica depende de maior integração e colaboração dos agentes entre si, mediante vasta gama de negociações firmadas. Antes, prevalecia a “metáfora do armazeneiro”, sendo que os armazeneiros vendiam produtos de simples elaboração, visto que conseguiam adquiri-los diretamente dos produtores que se encontravam próximos às cidades. A partir da venda de produtos mais elaborados, os armazeneiros se tornaram comerciantes, na

medida em que passaram a buscá-los em fornecedores mais remotos, surgindo, assim, uma cadeia entre comerciantes e fabricantes. Formando-se uma rede de distribuidores, todos devem atuar de forma coordenada, mesmo havendo contratos individuais e autônomos entre si.

Contratos coligados adequam-se às teorias das redes, já que coligação contratual refletem contratos ligados entre si, cujo nexos se revela a partir da produção de consequências jurídicas, as quais serão mais relevantes, a depender da intensidade da coligação. Por isso, a interpretação, validade ou eficácia de um pacto, na perspectiva dos contratos coligados, pode afastar ou inclusive inviabilizar a contratação como um todo. As consequências jurídicas dessas ligações contratuais estão fortemente relacionadas com a função social dos contratos, pois questões referentes à interpretação, validade e eficácia de contratos da coligação podem repercutir nos demais contratos, afetando a função social destes pactos e em última medida, inviabilizando a negociação considerada no seu todo. Isso significa que os contratos não podem ser vistos longe do seu contexto, do todo no qual pertencem.

Mostra-se condizente a análise dos contratos coligados, já que as contratações de grande monta, bem como aquelas referentes ao mercado de consumo são feitas nessa lógica. Cada vez mais, exige-se a colaboração e coordenação dos agentes econômicos para alcançar finalidades que sozinhos jamais alcançariam. Por meio da investigação da coligação contratual, prioriza-se o estudo funcional dos contratos, o que se revela mais condizente com o Direito Civil hodierno, o qual confere primazia à Constituição Federal e se afasta do mito de que o Código Civil seria uma legislação completa, na forma de “Constituição de Direito Privado” (TEPEDINO, 2006, p. 29).

CONCLUSÃO

O Direito Contratual sofreu severas modificações. Isso se deve a diversos fatores, tais como os efeitos produzidos pela Revolução no tocante à massificação dos contratos, também se aponta o fenômeno do dirigismo contratual, bem como o advento da Constituição da República de 1988, no contexto brasileiro. O Código Civil não poderia ser considerado a “Constituição de Direito Privado”, haja vista que o primeiro deve observar as determinações de índole constitucional, mormente os princípios e objetivos fundamentais.

Para atender a esses novos desígnios, o Direito Contratual adotou novos princípios, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, ambos com embasamento constitucional. Além disso, em virtude da própria função social, o princípio clássico da relatividade dos efeitos contratuais precisou ser revisto. As pactuações, para além de atenderem a desígnios egoísticos, elas devem promover os interesses da coletividade, daí que a ideia de que os efeitos contratuais não prejudicam nem beneficiam terceiros conta com amplitude mais restringida.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno das coligações contratuais, as quais são conjuntos de contratos estruturalmente diferentes, mas que unidos viabilizam a consecução de finalidades jamais alcançadas por contratos individualmente considerados. Nessa perspectiva, se o estudo contratual se restringir a meras considerações de cunho estrutural, restará prejudicada a compreensão dos contratos atuais. É preciso que os estudos se voltem para o viés funcional, até mesmo em razão de exigência constitucional de que os contratos devem promover sua função social.

Por isso, a consideração da teoria das redes é oportuna nesse cenário. Isso se justifica na medida em que essa teoria não exclui o objeto do ambiente onde se encontra. Os contratos coligados também observam essa perspectiva, já que não se pode considerá-los excluindo-os do ambiente. As coligações surgem para o atendimento de finalidades não atingíveis mediante pactos atomizados. Daí que questões relativas à interpretação, eficácia e validade contratuais podem influir em outros contratos, fato, este, inconcebível pela teoria contratual clássica, a qual prevalecia o princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Sonia. Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito. **Inf. Inf.** Londrina, v. 12, n. esp., 2007.
- AMARAL, Francisco. O contrato e sua função institucional. **Stvdia Ivridica**. Nº 48, Colloquia 6. Portugal: Coimbra, p. 369-383, 1999/2000.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Direito contratual: temas atuais**. São Paulo: Método, 2007.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- FOLLONI, André. Reflexões sobre *complexity science* no direito tributário. *In*: MACEI, Demetrius Nichele et. al. (coord.). **Direito tributário e filosofia**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito contratual contemporâneo: a função social do contrato. *In*: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). **O Direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas- estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRECO, Marco Aurélio. Crise do formalismo no direito tributário brasileiro. **Revista da PGFN**. 2011. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/greco.pdf>. Acesso em: 01/07/2015.

KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. *In*: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **O contrato: exigências e concepções atuais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

LORENZETTI, Ricardo. Redes Contractuales: Conceptualización Jurídica , Relaciones Internas de Colaboración, Efectos frente a Terceros. **Revista de Direito do Consumidor**. N. 28, p.22-58, out./dez. 1998.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Luciana Antonini. Crise do contrato e a nova teoria contratual. *In*: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil – Tomo II**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relação de Direito civil na experiência brasileira. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil – Tomo II**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. *In*: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). **O Direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas- estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil**. Ano 17, Nº 65, jul./set. 1993, p. 21-32.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac, 2007.